



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/03/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS.

20

RUB.

mg

Parecer nº 10/ 2026 (CFAEO)

Referente ao Projeto de Lei nº 7/2026 que “Altera a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Estado de Mato Grosso, para dispor sobre isenção de IPVA para motocicletas, ciclomotores e motonetas, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Paulo Araújo
Coautores: Deputado Thiago Silva
Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a):

Chico Guarnieri

I – Relatório

A iniciativa foi lida na 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 14/01/2026. A partir de 02/02/2026 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 11/02/2026. Em seguida, foi encaminhada, respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 12/02/2026.

Trata-se do Projeto de Lei nº 7/2026, conforme a ementa, autoria e coautorias supracitadas.

A iniciativa contém 3 (três) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso X, mantidos os seus demais incisos:

“Art. 7º: Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA:

(...)

X – a motocicleta, o ciclomotor ou a motoneta, de propriedade de pessoa física, com motor de cilindrada de até 180 (cento e oitenta) centímetros cúbicos, inclusive.” (NR)

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**
FLS. 21
RUB. 218

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, o artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A: Ficam cancelados os débitos do IPVA relativos a um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista – PCD, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, desde que tenha sido deferido, ainda que em caráter precário, pedido administrativo de isenção de IPVA, regularmente formulado, conforme a legislação tributária vigente à época do pedido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, relativamente a processo judicial em que já tenha ocorrido o trânsito em julgado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao disposto no artigo 7º-A;

II – em 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto no artigo 7º, inciso X, da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000.

O autor e coautores assim a justificam:

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Estado de Mato Grosso, para conceder isenção do imposto às motocicletas, ciclomotores e motonetas de até 180 cilindradas, de propriedade de pessoa física, bem como disciplinar o cancelamento de débitos de IPVA relativos a veículo de pessoa com deficiência – PCD, em situações específicas.

A motocicleta constitui, para expressiva parcela da população mato-grossense, instrumento essencial de locomoção e, em muitos casos, de subsistência, especialmente nos municípios do interior do Estado, onde é amplamente utilizada para deslocamento ao trabalho e prestação de serviços. A medida proposta possui, portanto, relevante caráter social, ao reduzir a carga tributária incidente sobre veículos de menor valor e utilizados predominantemente por contribuintes de menor capacidade contributiva.

A proposição observa os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e capacidade contributiva, ao adotar critério objetivo e geral para a concessão da isenção, sem estabelecer distinções arbitrárias. Ademais,

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 22

RUB. 79

respeita o princípio da anterioridade tributária, ao prever a produção de efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

No que se refere ao cancelamento de débitos de IPVA relacionados a veículo de pessoa com deficiência, a medida visa sanar situações consolidadas de insegurança jurídica, decorrentes de pedidos administrativos de isenção regularmente formulados e deferidos, ainda que em caráter precário, observando-se, contudo, a vedação à restituição ou compensação de valores, em consonância com a jurisprudência consolidada.

Ressalta-se que a matéria não interfere na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Plano Plurianual, tratando-se de alteração na legislação tributária estadual, compatível com a iniciativa parlamentar, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. A renúncia de receita decorrente da proposição mostra-se compatível com as metas fiscais vigentes, podendo ser absorvida pela dinâmica da arrecadação estadual.

Diante do exposto, por se tratar de medida socialmente justa, juridicamente adequada e alinhada a experiências já adotadas em outras unidades da Federação, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**
FLS. 23
RUB. mg

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

A propositura em tela visa alterar a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Estado de Mato Grosso, para conceder isenção do imposto às motocicletas, ciclomotores e motonetas de até 180 cilindradas, de propriedade de pessoa física, bem como disciplinar o cancelamento de débitos de IPVA relativos a veículo de pessoa com deficiência – PCD, em situações específicas.

Segundo o autor, a isenção de IPVA para motocicletas de até 180 cm³, busca desonerar trabalhadores de baixa renda e pequenos produtores rurais. Paralelamente, promove a remissão de débitos pendentes de PCDs que possuíam pedidos de isenção deferidos precariamente entre 2021 e 2025. A medida fortalece a economia popular ao reduzir custos de transporte essenciais para a subsistência e o deslocamento. Juridicamente, o projeto respeita a anterioridade tributária e sana inseguranças acumuladas no sistema administrativo-fazendário. Em suma, concilia justiça fiscal com o suporte direto às camadas mais vulneráveis da população mato-grossense.

Conforme relatado inicialmente, a proposta contém 3 (três) artigos, consoante resumo a seguir.

O art. 1º pretende acrescentar o inciso X, ao art. 7º da Lei nº 7.301/2000, prevendo mais uma hipótese de isenção total do IPVA, cujo dispositivo propõe que motocicletas, motonetas e ciclomotores até 180 cm³ sejam isentos do IPVA.

Já o art. 2º busca acrescentar o art. 7º-A à Lei nº 7.301/2000, cuja redação é a seguinte:

“Art. 7º-A: Ficam cancelados os débitos do IPVA relativos a um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista – PCD, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, desde que tenha sido deferido, ainda que em caráter precário, pedido administrativo de isenção de IPVA, regularmente formulado, conforme a legislação tributária vigente à época do pedido.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 24

RUB. mg

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, relativamente a processo judicial em que já tenha ocorrido o trânsito em julgado.” (NR)

Regra de Ouro: Só vale para quem já tinha feito o pedido administrativo de isenção na época (mesmo que tenha sido aceito apenas "em caráter precário"), conforme o parágrafo único.

Art. 3º: Define quando as novas regras começam a valer na prática:

Imediato (na publicação): O perdão das dívidas dos PCDs (Art. 2º). Isso estanca cobranças atuais imediatamente.

No ano que vem (1º de janeiro do exercício subsequente): A isenção para as motocicletas de até 180 cm3. Isso respeita o princípio da anterioridade tributária, permitindo que o Estado planeje o orçamento do próximo ano sem o valor dessas receitas tributárias.

Preliminarmente, algumas considerações sobre Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), isenção, benefício e renúncia fiscal.

As principais características do IPVA são as seguintes: é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal. “O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor que qualquer espécie sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado” (art. 2º), da Lei nº 7.301/2000. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, conforme a tabela padronizada pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. As alíquotas do IPVA variam de (1% a 4%) no Estado de Mato Grosso, em função de características dos veículos ou dos contribuintes, conforme o art. 6º da referida norma.

O IPVA é um imposto cumulativo, incidindo anualmente sobre o valor venal do veículo. Em relação ao montante arrecadado no Estado (50%) deve ser distribuído ao município de emplacamento do veículo automotor terrestre, conforme previsão do artigo 158, inciso III, da Constituição Federal. O IPVA tem função prioritariamente arrecadatória (fiscal), mas pode ser dotada de função extrafiscal, tendo em vista, a prioridade de políticas públicas, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação fiscal.

Nos termos do art. 175, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a isenção corresponde à exclusão do crédito tributário. “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração” (Art. 176).

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



“A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão” (Art. 179) (CTN). A legislação tributária que dispuser sobre isenção ou exclusão de crédito tributário deverá ser interpretada literalmente, nos termos do Art. 111 do Código Tributário Nacional.

Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda/ Portal do Conhecimento - Benefício Fiscal é um regime especial de tributação em forma de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, redução de taxas, outras desonerações integrais ou parciais, ou qualquer outro benefício fiscal e/ou outras medidas fiscais dessa natureza. Os benefícios fiscais não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

O conceito de renúncia fiscal é exarado no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *ipsis litteris*:

Art. 14 (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Conceito de **renúncia fiscal**:

Iniciativa governamental de renúncia à cobrança de impostos de atividades que se deseja estimular, proteger ou atrair durante um determinado período. Os estados brasileiros praticaram essa renúncia nos últimos anos, destacando-se o Rio Grande do Sul que, além da renúncia fiscal praticou também incentivos fiscais que consistem, por exemplo, além da não cobrança de impostos, na doação de terrenos para a instalação de empresas ou ainda a abertura de linhas de créditos a juros subsidiados para essas empresas.

Segundo o Governo Federal:

Benefícios fiscais – referem-se ao conjunto abrangente das disposições preferenciais da legislação que concedem vantagens a determinados agentes econômicos, que atendem algum critério específico estabelecido, que não estão disponíveis aos demais agentes que não se enquadram no referido artigo.

Nos termos do art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II – outorga de isenção; (...)”.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Neste momento, passa-se a analisar a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como, os requisitos quanto ao mérito da iniciativa em epígrafe.

ANÁLISE QUANTO AO MÉRITO (OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E RELEVÂNCIA SOCIAL)

OPORTUNIDADE

A **oportunidade** de um projeto de Lei diz respeito **ao momento adequado** para sua proposição e tramitação. Avalia se a iniciativa **responde a uma necessidade atual**, se está alinhada com o contexto político, econômico ou social do país ou da região.

O projeto é extremamente **oportuno**, pois acompanha a tendência nacional de desoneração de veículos de duas rodas utilizados para o trabalho. Com o aumento do custo de vida e a expansão dos serviços de entrega e logística, a motocicleta tornou-se o principal instrumento de geração de renda para milhares de mato-grossenses.

CONVENIÊNCIA

A **conveniência** refere-se à **utilidade prática e viabilidade** da proposta. Avalia se a medida legislativa **é o meio mais adequado para alcançar determinado fim**, levando em consideração os recursos disponíveis, os impactos esperados e possíveis alternativas.

É **conveniente** para o Estado abdicar de uma parcela da arrecadação em favor de uma maior circulação de renda na economia popular.

RELEVÂNCIA SOCIAL

A **relevância social** avalia o **potencial de impacto positivo do projeto na sociedade**, especialmente para a promoção da justiça social, inclusão, bem-estar coletivo ou proteção de grupos vulneráveis. Indica se o projeto atende a **demandas sociais significativas**.

A relevância social é o ponto forte desta iniciativa:

- **Democratização da Mobilidade:** Para o trabalhador do interior e das periferias, a motocicleta de até 180 cm³ é, muitas vezes, o único meio de transporte viável.
- **Justiça para PCDs:** O Artigo 7º-A corrige uma distorção administrativa do período 2021-2025, evitando que pessoas com deficiência sejam punidas com dívidas retroativas por falhas ou precariedade no deferimento de suas isenções, garantindo a **segurança jurídica**.

Doravante, passa-se à análise quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS

27

RUB

mg

ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Conforme dito anteriormente, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, **verificar-se-á** a geração de ônus ao erário — caracterizado como despesa tributária — em virtude da concessão de isenção de IPVA aos proprietários (pessoas físicas) de motocicletas, ciclomotores ou motonetas com até 180 cilindradas, conforme definido no art. 1º desta iniciativa, ou seja, repercutirá em geração de **renúncia fiscal**.

Dessarte, outra repercussão orçamentária/ financeira de execução da propositura em epígrafe: redução da arrecadação tributária com IPVA ao Estado de Mato Grosso, bem como, aos 142 (cento e quarenta e dois) municípios mato-grossenses, os quais têm direito à cota-parte de 50% do IPVA arrecadado no território de cada município.

Com relação ao proposto no art. 2º do Projeto de Lei em tela, o cancelamento de débitos do IPVA relativos a um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista – PCD, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, desde que tenha sido deferido, ainda que em caráter precário, pedido administrativo de isenção de IPVA, regularmente formulado, conforme a legislação tributária vigente à época do pedido. Podemos afirmar o seguinte: esta medida não representa anistia ou remissão de créditos tributários, pois à época já existia a Lei nº 8.698, de 07 de agosto de 2007 que “Dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas internas de veículos destinados às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas”.

Nesse sentido, a medida proposta no art. 2º da propositura busca assegurar a segurança jurídica dos referidos beneficiários de isenções de IPVA, conforme entendimento do art. 1º, da Lei nº 8.698/2007.

Com efeito, embora o Estado de Mato Grosso detenha o direito constitucional de instituir, lançar e cobrar impostos, notadamente, o IPVA, também sofre limitações para conceder renúncias fiscais. Por conseguinte, destaco, que, não obstante o potencial benefício

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



social que poderá advir desta iniciativa, a mesma não guarda conformidade com o art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos dispositivos estabelecem condições para concessão de renúncia fiscal, *in verbis*:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, a iniciativa ora analisada esbarra em óbices para sua aprovação, pois a mesma **vem afrontar o art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, bem como **viola o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, incluído pela **EC 95/2016**, a qual exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois embora tenham sido demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito (oportunidade, conveniência e relevância social)**, não restaram demonstrados: a **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 7/2026, de autoria do Deputado **Paulo Araújo** e Coautores: Deputados: **Thiago Silva** e **Dilmar Dal Bosco**, pois embora tenham sido demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito**, não restaram demonstrados: a **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2026.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS

RUB

29
mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 7/ 2026 – Parecer nº 10/ 2026 (CFAEO)

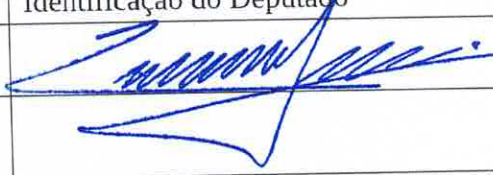
Reunião da Comissão em: 16 / 06 /2026.

Presidente: Deputado Carlos Civalone

Relator (a): Deputado (a): Chico Guarnieri

VOTO DO (A) RELATOR (A)

Pelas razões expostas, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 7/2026, de autoria do Deputado **Paulo Araújo** e Coautores: Deputados: **Thiago Silva** e **Dilmar Dal Bosco**, pois embora tenham sido demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito**, não restaram demonstrados: a **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Membros Titulares	
Deputado CARLOS AVALONE	
Deputado JUCA DO GUARANÁ	
Deputado DILMAR DAL BOSCO	
Deputado LÚDIO CABRAL	
Deputado CHICO GUARNIERI	
Membros Suplentes	
Deputado BETO DOIS A UM	
Deputada JANAINA RIVA	
Deputado PAULO ARAÚJO	
Deputado VALDIR BARRANCO	
Deputado DR. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**
FLS. 30
RUB. 78

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Proposição:

Projeto de Lei 7/2026 – Deputado Paulo Araújo

Data:

16 de junho de 2026 – 16:00h

Reunião:

1ª Reunião Ordinária Híbrida

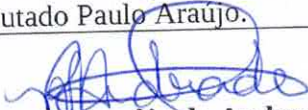
VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Carlos Avalone - <i>Presidente</i>	<u>X</u>			
Dep. Juca do Guaraná – <i>Vice presidente</i>				<u>X</u>
Dep. Dilmar Dal Bosco	<u>X</u>			
Dep. Lúdio Cabral				<u>X</u>
Dep. Chico Guarnieri	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTES				
Dep. Beto Dois a Um				
Dep.ª Janaina Riva				
Dep. Paulo Araújo				
Dep. Valdir Barranco				
Dep. Dr. Eugênio				
SOMA TOTAL	<u>3</u>			<u>2</u>

- Os Deputados Carlos Avalone e Chico Guarnieri, estavam presentes na reunião. Enquanto o Deputado Dilmar Dal Bosco participou por meio de deliberação remota. Os Deputados Juca do Guaraná e Lúdio Cabral estavam ausentes.

RESULTADO FINAL:

Os Deputados Carlos Avalone e Dilmar Dal Bosco manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Chico Guarnieri, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7/2026 de autoria do Deputado Paulo Araújo.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915